

é pela presente Carta o mesmo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e quarenta e seis. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos seis de Dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco, foi assinado em Lisboa, entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o Acordo sobre serviços aéreos entre os territórios britânico e português cujo texto é o seguinte:

Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo de Portugal sobre serviços aéreos entre os territórios Britânico e Português

Agreement between the Government of Portugal and the Government of the United Kingdom for air services between British and Portuguese territories

O Governo de Portugal e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

The Government of Portugal and the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland,

Desejando concluir um acordo destinado a estabelecer comunicações aéreas directas, tão cedo quanto possível, entre os territórios português e britânico,

Desiring to conclude an Agreement for the purpose of establishing direct air communications as soon as possible between Portuguese and British territories,

Nomearam para esse fim plenipotenciários, que, devidamente autorizados, acordaram no que segue:

Have accordingly appointed plenipotentiaries for this purpose, who, being duly authorised to this effect, have agreed as follows:

ARTIGO 1.º

ARTICLE 1

Cada uma das partes contratantes concede à outra parte contratante os direitos especificados no anexo a este Acordo para o estabelecimento dos serviços aéreos ali descritos (designados daqui por diante como «serviços aéreos acordados»). Os serviços acordados podem ser inaugurados imediatamente ou mais tarde, à escolha da parte contratante a quem são concedidos tais direitos.

Each contracting party grants to the other contracting party the rights specified in the Annex to this Agreement for the purpose of the establishment of the air services therein described (hereinafter referred to as the «agreed services»). The agreed services may be inaugurated immediately or at a later date at the option of the contracting party to whom the rights are granted.

ARTIGO 2.º

ARTICLE 2

(1) Cada um dos serviços acordados pode pôr-se em execução logo que a parte contratante à qual são concedidos os direitos tenha designado uma ou mais linhas aéreas para a rota ou rotas especificadas e a parte contratante que concede esses direitos deverá, sujeita às disposições do § (2) deste artigo e do artigo 6.º, conceder sem demora a conveniente licença de exploração para a linha ou linhas referidas.

(1) Each of the agreed services may be put into operation as soon as the contracting party to whom the rights have been granted has designated an airline or airlines for the specified route or routes and the contracting party granting the rights shall, subject to the provisions of Paragraph 2 of this Article and of Article 6, be bound to grant without delay the appropriate operating permission to the airline(s) concerned.

(2) A linha ou linhas aéreas designadas são obrigadas a apresentar às autoridades aéreas competentes da parte contratante que concede esses direitos provas de que se encontram em condições de cumprir as exigências prescritas nas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades à exploração de linhas comerciais.

(2) The airline(s) designated may be required to satisfy the competent aeronautical authorities of the contracting party granting the rights that it (they) is (are) qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally applied by these authorities to the operations of commercial airlines.

ARTIGO 3.º

ARTICLE 3

(1) Os encargos que qualquer das partes contratantes possa impor, ou permita sejam impostos, na linha ou linhas designadas pela outra parte contratante para a utilização de aeroportos e outros equipamentos não deverão ser superiores aos que seriam pagos pela utilização de tais aeroportos e equipamentos pela sua aviação nacional explorando serviços internacionais semelhantes.

(1) The charges which either of the contracting parties may impose, or permit to be imposed, on the designated airline(s) of the other contracting party for the use of airports and other facilities shall not be higher than would be paid for the use of such airports and facilities by its national aircraft engaged in similar international services.

(2) Aos combustíveis, lubrificantes e sobresselentes tomados pelos aviões no território de uma parte contratante pela, ou em nome de, outra parte contratante ou por uma das suas linhas aéreas designadas e destinados unicamente a ser utilizados pelos aviões desta parte contratante deverá ser concedido, no que respeita a direitos alfandegários, despesas de inspecção ou

(2) Fuel, lubricating oils and spare parts introduced into or taken on board aircraft in the territory of one contracting party by, or on behalf of, the other contracting party or its designated airline(s) and intended solely for use by the aircraft of the other contracting party shall be accorded, with respect to customs duties, inspection fees or other charges imposed by the former

quaisquer outros encargos impostos pela primeira parte contratante, um tratamento não menos favorável do que aquele que é aplicado às linhas aéreas nacionais que explorem serviços de transporte aéreo internacional ou linhas aéreas da nação mais favorecida.

(3) Os aviões empregados nos serviços acordados e os fornecimentos de combustível, lubrificantes, sobresselentes, equipamento regular e peças de aviões retidas a bordo das aeronaves da linha ou linhas aéreas de uma parte contratante deverão ser isentos, no território da outra parte contratante, de direitos alfandegários, despesas de inspecção ou encargos semelhantes, mesmo quando tais materiais sejam utilizados por essas aeronaves em voos sobre esse território.

ARTIGO 4.º

Os certificados de navegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos ou tornados válidos por uma parte contratante e ainda em vigor deverão ser reconhecidos como válidos pela outra parte contratante no que se refere à execução dos serviços acordados. Cada parte contratante reserva-se contudo o direito de recusar o reconhecimento, no que respeita a voos sobre o seu próprio território, dos certificados de competência e licenças concedidos aos seus nacionais por outro Estado.

ARTIGO 5.º

(1) As leis e regulamentos de uma parte contratante relativos à entrada e saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional ou relativos ao emprego e navegação de tais aeronaves enquanto dentro do seu território deverão aplicar-se às aeronaves da linha ou linhas aéreas designadas da outra parte contratante.

(2) As leis ou regulamentos de uma parte contratante relativos à entrada e saída do seu território de passageiros, tripulação ou carga de aviões (tais como regulamentos a respeito de entrada, trânsito, emigração, passaportes, alfândega e quarentena) deverão ser aplicáveis aos passageiros, tripulação ou carga das aeronaves da linha ou linhas aéreas designadas da outra parte contratante enquanto no território da primeira parte contratante.

ARTIGO 6.º

Cada parte contratante reserva-se o direito de suspender ou revogar os direitos especificados no anexo a este Acordo sempre que se verifique que a propriedade substancial e a fiscalização efectiva da linha ou linhas aéreas designadas pela outra parte contratante não pertencem a nacionais de qualquer das partes contratantes, ou no caso de falta de cumprimento, pela linha ou linhas aéreas designadas, das leis e regulamentos referidos no artigo 5.º, ou ainda quando não cumpram as condições sob as quais os direitos são concedidos em conformidade com este Acordo.

ARTIGO 7.º

Este Acordo será registado na Organização Provisória da Aviação Civil Internacional, estabelecida pelo Acordo Interino de Aviação Civil Internacional, assinado em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

ARTIGO 8.º

Se qualquer das partes contratantes considerar desejável modificar qualquer disposição ou disposições do anexo a este Acordo, tal modificação pode ser feita por um acordo directo entre as autoridades aéreas competentes das partes contratantes.

ARTIGO 9.º

Qualquer divergência entre as partes contratantes a respeito da interpretação ou aplicação deste Acordo ou

contracting party, treatment not less favourable than that granted to national airlines engaged in international air transport or the airline of the most favoured nation.

(3) Aircraft operated on the agreed services and supplies of fuel, lubricating oils, spare parts, regular equipment and aircraft stores retained on board aircraft of the designated airline(s) of one contracting party shall be exempt in the territory of the other contracting party from customs duties, inspection fees or similar duties or charges, even though such supplies be used by such aircraft on flights in that territory.

ARTICLE 4

Certificates of airworthiness, certificates of competency and licences issued or rendered valid by one contracting party and still in force shall be recognised as valid by the other contracting party for the purpose of operating the agreed services. Each contracting party reserves the right, however, to refuse to recognise, for the purpose of flight above its own territory, certificates of competency and licences granted to its own nationals by another State.

ARTICLE 5

(1) The laws and regulations of one contracting party relating to entry into or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation or to the operation and navigation of such aircraft while within its territory shall apply to aircraft of the designated airline(s) of the other contracting party.

(2) The laws and regulations of one contracting party relating to the entry into or departure from its territory of passengers, crew, or cargo of aircraft (such as regulations relating to entry, clearance, immigration, passports, customs and quarantine) shall be applicable to the passengers, crew or cargo of the aircraft of the designated airline(s) of the other contracting party while in the territory of the first contracting party.

ARTICLE 6

Each contracting party reserves the right to withhold or revoke the rights specified in the Annex to this Agreement in any case in which it is not satisfied that substantial ownership and effective control of the designated airline(s) of the other contracting party are vested in nationals of either contracting party, or in case of failure by the designated airline(s) to comply with its laws and regulations as referred to in Article 5, or otherwise to fulfil the conditions under which the rights are granted in accordance with this Agreement.

ARTICLE 7

This Agreement shall be registered with the Provisional International Civil Aviation Organisation set up by the Interim Agreement on International Civil Aviation signed at Chicago on 7th December 1944.

ARTICLE 8

If either of the contracting parties considers it desirable to modify any provision or provisions of the Annex to this Agreement, such modification may be made by direct agreement between the competent aeronautical authorities of the contracting parties.

ARTICLE 9

Any dispute between the contracting parties relating to the interpretation or application of this Agreement

do seu anexo deverá ser apresentada, para decisão, ao conselho interino, em conformidade com as disposições do artigo III, secção 6 (8), do Acordo Interino da Aviação Civil Internacional, assinado em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, a não ser que as partes contratantes acordem em submeter a divergência a um tribunal arbitral nomeado por acordo entre as partes contratantes ou a qualquer outra pessoa ou entidade. As partes contratantes comprometem-se a cumprir a decisão dada.

ARTIGO 10.º

Se uma convenção aérea multilateral, aceite por ambas as partes contratantes, entrar em vigor, o presente Acordo deverá ser modificado de maneira a harmonizar-se com as disposições da dita convenção.

ARTIGO 11.º

Cada uma das partes contratantes poderá notificar em qualquer altura à outra o seu desejo de terminar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização Provisória da Aviação Civil Internacional. Se tal notificação for feita, este Acordo terminará doze meses depois da data da sua recepção pela outra parte contratante, a não ser que a notificação para terminar seja retirada por acordo antes da expiração deste período. No caso de não ter sido acusada a recepção da notificação pela outra parte contratante, o prazo acima referido contar-se-á a partir do décimo quarto dia após a recepção da notificação pela Organização Provisória da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 12.º

Os instrumentos de ratificação deverão ser trocados em Londres tão cedo quanto possível. Até que seja ratificado, este Acordo entrará em vigor a título provisório e entrará em vigor definitivamente na data da troca das ratificações.

Por ser verdade, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo, ao qual foram apostos os respectivos selos.

Pelo Governo de Portugal, *António de Oliveira Salazar*.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, *Ivor Thomas*.

Feito em Lisboa, aos 6 de Dezembro de 1945, em duplicado, em português e inglês, tendo ambos os textos igual valor.

Anexo

1. As linhas aéreas designadas pelo Governo do Reino Unido para a exploração dos serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro I junto a este Anexo deverão ser a British Overseas Airways Corporation e quaisquer outras linhas aéreas que venham a ser designadas pelo Governo do Reino Unido.

2. As linhas aéreas designadas pelo Governo Português para a exploração dos serviços aéreos na rota ou rotas especificadas no quadro II junto a este Anexo serão as que vierem a ser notificadas pelo Governo de Portugal.

3. Com o fim de explorarem serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro I, às linhas aéreas britânicas referidas no § 1 acima mencionado deverão ser

or of the Annex thereto shall be referred for decision to the Interim Council in accordance with the provisions of Article III Section 6 (8) of the Interim Agreement on International Civil Aviation signed at Chicago on 7th December 1944, unless the contracting parties agree to settle the dispute by reference to an Arbitral Tribunal appointed by agreement between the contracting parties, or to some other person or body. The contracting parties undertake to comply with the decision given.

ARTICLE 10

If a general multilateral air Convention which is accepted by both contracting parties comes into force the present Agreement shall be amended so as to conform with the provisions of the said Convention.

ARTICLE 11

Either contracting party may at any time give notice to the other if it desires to terminate this Agreement. Such notice shall be simultaneously communicated to the Provisional International Civil Aviation Organisation. If such notice is given, this Agreement shall terminate twelve months after the date of receipt of the notice by the other contracting party, unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period. In the absence of acknowledgement of receipt by the other contracting party notice shall be deemed to have been received fourteen days after the receipt of the notice by the Provisional International Civil Aviation Organisation.

ARTICLE 12

The instruments of ratification shall be exchanged in London as soon as possible. Pending ratification this Agreement shall be provisionally put into force, and shall enter into force definitively on the exchange of ratifications.

In witness thereof the undersigned plenipotentiaries, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement and have affixed thereto their seals.

For the Government of Portugal, *António de Oliveira Salazar*.

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, *Ivor Thomas*.

Done this Sixth day of December Nineteen-hundred-and-forty-five in duplicate at Lisbon in the Portuguese and English Languages both texts being equally authentic.

Annex

The airlines designated by the Government of the United Kingdom for the purpose of the operation of air services on the routes specified in Schedule I to this Annex shall be: British Overseas Airways Corporation and such other airlines as may be notified by the Government of the United Kingdom.

2. The airline(s) designated by the Government of Portugal for the purpose of the operation of air services on the route(s) specified in Schedule II to this Annex shall be: an airline (airlines) to be notified by the Government of Portugal.

3. For the purpose of operating air services on the routes specified in Schedule I, the designated British airlines referred to in Paragraph 1 above shall be

concedidos em território português direitos de trânsito, de aterragem para fins não comerciais e de entrada e saída comerciais para tráfego internacional, como se determina a seguir, e a utilização das ditas rotas de aeródromos e equipamentos complementares nos lugares especificados no quadro I.

4. Tendo em vista a exploração dos serviços aéreos na rota (ou rotas) especificadas no quadro II, serão concedidos no território britânico às linhas aéreas portuguesas designadas, a que se refere o § 2 acima mencionado, direitos de trânsito, aterragem para fins não comerciais e entrada e saída comerciais para tráfego internacional, conforme se determina a seguir, e a utilização nas ditas rotas de aeródromos e equipamentos complementares nos lugares indicados no quadro II.

5. (a) As linhas aéreas designadas pelo Reino Unido terão direito a deixar e a tomar nos locais do território português especificados no quadro I tráfego embarcado no território britânico ou a este destinado.

(b) As linhas aéreas designadas por Portugal terão direito a deixar e a tomar nos locais do território britânico especificados no quadro II tráfego embarcado em território português ou a este destinado.

(c) A capacidade a atribuir de tempos a tempos às linhas aéreas de Portugal e do Reino Unido para a condução do tráfego referido nas alíneas (a) e (b) deverá ser mantida em equilíbrio com o tráfego que exista nos pontos terminais daquelas linhas.

(d) A capacidade total será dividida igualmente entre as linhas aéreas referidas nos §§ 1 e 2 acima mencionados quando explorem a mesma rota.

(e) A capacidade a fixar de início será decidida entre as autoridades aeronáuticas competentes das partes contratantes antes da inauguração dos serviços.

(f) Posteriormente a capacidade permitida será discutida de tempos a tempos entre as competentes autoridades aeronáuticas das partes contratantes e ajustada por acordo entre elas.

(g) O coeficiente de carga a adoptar para determinar a frequência de exploração será decidido no início entre as linhas aéreas referidas nos §§ 1 e 2 acima, sujeito à aprovação das competentes autoridades aeronáuticas das partes contratantes.

(h) O coeficiente de carga inicialmente determinado pode ser revisto de tempos a tempos pelas linhas aéreas acima referidas. Qualquer recomendação para a variação do coeficiente de carga será submetida às competentes autoridades aeronáuticas das partes contratantes para aprovação.

(i) Na base dos números então em vigor referentes à capacidade de exploração, ao coeficiente de carga e à carga comercial das aeronaves empregadas, a frequência dos serviços de exploração pelas linhas aéreas referidas nos §§ 1 e 2 acima será decidida entre estas, ficando sujeita à aprovação das competentes autoridades aeronáuticas das partes contratantes antes da inauguração dos serviços ou de qualquer alteração.

(j) A fim de satisfazer exigências de tráfego inesperado de carácter temporário, as linhas aéreas referidas nos §§ 1 e 2 acima podem, não obstante as disposições das alíneas (c) e (d) deste parágrafo, decidir entre elas os aumentos temporários de capacidade que forem necessários para satisfazer a exigência do tráfego. Quaisquer aumentos deste género devem ser comunicados imediatamente às competentes autoridades aeronáuticas, que os podem confirmar ou modificar.

6. Desde que uma das partes contratantes não deseje explorar, permanente ou temporariamente, total ou

accorded in Portuguese territory rights of transit, of non-traffic stops and of commercial entry and departure for international traffic as hereinafter provided, and the use on the said routes of aerodromes and ancillary facilities at the places specified in Schedule I.

4. For the purpose of operating air services on the route(s) specified in Schedule II, the designated Portuguese airline(s) referred to in Paragraph 2 above shall be accorded in British territory rights of transit, of non-traffic stops and of commercial entry and departure for international traffic as hereinafter provided, and the use on the said route(s) of aerodromes and ancillary facilities at the places specified in Schedule II.

5. (a) The designated airlines of the United Kingdom shall be entitled to set down and pick up at the places in Portuguese territory specified in Schedule I traffic embarked in or destined for British territory.

(b) The designated airline(s) of Portugal shall be entitled to set down and pick up at the places in British territory specified in Schedule II traffic embarked in or destined for Portuguese territory.

(c) The capacity to be provided from time to time by the designated airlines of Portugal and of the United Kingdom for the conveyance of the traffic referred to in sub-paragraphs (a) and (b) shall be maintained in equilibrium with the traffic offering between the terminals of the specified routes.

(d) The total capacity shall be divided equally between the airlines referred to in Paragraphs 1 and 2 above, where they are operating the same routes.

(e) The capacity to be provided at the outset shall be agreed between the competent aeronautical authorities of the contracting parties before the services are inaugurated.

(f) Thereafter the capacity to be provided shall be discussed from time to time between the competent aeronautical authorities of the contracting parties and adjusted by agreement between them.

(g) The load factor to be adopted for determining the frequency to be operated shall be agreed at the outset between the airlines referred to in Paragraphs 1 and 2 above, subject to the approval of the competent aeronautical authorities of the contracting parties.

(h) The load factor initially determined may be reviewed from time to time by the airlines referred to above. Any recommendation for the variation of the load factor shall be submitted to the competent aeronautical authorities of the contracting parties for approval.

(i) On the basis of the figures in force for the time being of the capacity to be operated, the load factor and the payload of the aircraft employed, the frequency of the services to be operated by the airlines referred to in Paragraphs 1 and 2 above shall be agreed between them subject to the approval of the competent aeronautical authorities of the contracting parties before the services start or are changed.

(j) In order to meet unexpected traffic demands of a temporary character the airlines referred to in Paragraphs 1 and 2 above may, notwithstanding the provisions of sub-paragraphs (c) and (d) of this paragraph, agree between them to such temporary increases of capacity as are necessary to meet the traffic demand. Any such increases shall be reported forthwith to the competent aeronautical authorities who may confirm or modify them.

6. In so far as one of the contracting parties may not wish, permanently or temporarily, to operate, in

parcialmente, a capacidade a que tem direito, de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior, essa parte contratante pode combinar com a outra parte contratante, em termos e condições a estabelecer entre elas, para a designada linha ou linhas aéreas da outra parte contratante explorarem a capacidade adicional de modo a manter-se completamente o sistema de serviços decidido entre elas em conformidade com o parágrafo anterior. Será, contudo, condição de tal acordo que se a primeira parte contratante decidir em qualquer altura começar a explorar ou aumentar a capacidade dos seus serviços, dentro da capacidade total a que tem direito, como se prevê no parágrafo anterior, a linha ou linhas aéreas da outra parte contratante abandonarão correspondentemente uma parte ou toda a capacidade adicional que estava ou estavam explorando.

7. (a) As tarifas cobradas pelas linhas aéreas referidas neste anexo serão decididas, em primeiro lugar, entre aquelas linhas aéreas, em consulta com as outras linhas aéreas que explorem a mesma rota ou qualquer parte dela. Quaisquer tarifas decididas desta maneira serão sujeitas à aprovação das partes contratantes. No caso de desacordo entre as linhas aéreas, as próprias partes contratantes esforçar-se-ão para chegarem a um acordo. No caso de as partes contratantes não chegarem a esse acordo, a matéria em desacordo será sujeita a arbitragem, conforme se prevê no artigo 9.º deste Acordo.

(b) As tarifas decididas em conformidade com a alínea (a) acima mencionada serão fixadas a níveis razoáveis, devendo-se tomar na devida consideração todos os factores relevantes, incluindo a exploração económica, lucro razoável, diferenças nas características do serviço (incluindo tipos de velocidade e acomodação) e as tarifas cobradas por qualquer outra companhia que explore a mesma rota. As tarifas cobradas para tráfego tomado ou deixado em locais da rota (que não sejam do tráfego destinado ou embarcado no país cujo Governo designou a linha aérea) deverão ser superiores às correspondentes tarifas para tráfego semelhante transportado por serviços locais ou regionais no sector correspondente da rota.

QUADRO I

Rotas británicas

Londres-Lisboa.
Salisbury-Beira.
Blantyre-Beira.

QUADRO II

Rotas portuguesas

Lisboa-Londres.
Beira-Salisbury.
Beira-Blantyre.

full or in part, the capacity to which it is entitled under the preceding paragraph, that contracting party may arrange with the other contracting party, under terms and conditions to be agreed between them, for the designated airline(s) of such other contracting party to operate additional capacity so as to maintain the full capacity agreed upon between them in accordance with the preceding paragraph. It shall, however, be a condition of any such arrangement, that if the first contracting party should at any time decide to commence to operate, or to increase the capacity of its services, within the total capacity to which it is entitled under the preceding paragraph, the airline(s) of the other contracting party shall withdraw correspondingly some or all of the additional capacity which it (they) had been operating.

7. (a) Tariffs to be charged by the airlines referred to in this Annex shall be agreed in the first instance between them in consultation with other airlines operating on the respective routes or any sections thereof. Any tariffs so agreed shall be subject to the approval of the contracting parties. In the event of disagreement between the airlines, the contracting parties themselves shall endeavour to reach agreement. If the contracting parties should fail to agree, the matter in dispute shall be referred to arbitration as provided for in Article 9 of this Agreement.

(b) The tariffs to be agreed in accordance with (a) above shall be fixed at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including economical operation, reasonable profit, differences of characteristics of service (including standards of speed and accommodation) and the tariffs charged by any other operators on the route. Tariffs charged for traffic taken up or put down at points on a route (other than traffic destined for or embarked in the country whose Government has designated the airline) may be higher than the corresponding tariffs for similar traffic carried by local or regional services on the corresponding sector of the route.

SCHEDULE I

British routes

London-Lisbon.
Salisbury-Beira.
Blantyre-Beira.

SCHEDULE II

Portuguese routes

Lisbon-London.
Beira-Salisbury.
Beira-Blantyre.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Acordo, aprovado pela resolução da Assembleia Nacional publicada no *Diário do Governo*, primeira série, de catorze de Março de mil novecentos e quarenta e seis, é pela presente Carta o mesmo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e quarenta e seis.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.